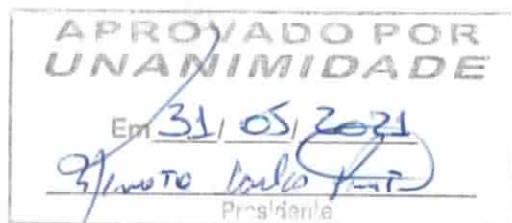




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Poder Executivo Municipal de Saldanha Marinho.

Projeto de Lei Municipal nº 052/2021



Dispõe sobre a contratação emergencial de Agente Comunitário de saúde, a fim de cumprir as ações designadas pelos programas de atenção primária à saúde, conforme portaria nº 2.979/19 do Ministério da Saúde, por prazo determinado, e dá outras providências.

João Élcio da Fonseca, Prefeito Municipal de Saldanha Marinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Município de Saldanha Marinho – RS autorizado a contratar emergencialmente 07 (sete) Agentes Comunitários(as) de Saúde.

§1º. A carga horária do(a) contratado(a) será de 40 (quarenta) horas semanais e a remuneração mensal será R\$ 1.550,00 (hum mil quinhentos e cinquenta reais) de vencimento básico, R\$ 131,32 (cento e trinta e um reais e trinta e dois centavos) de insalubridade grau médio, mais o vale-alimentação.

§2º. Ocorrendo reajuste salarial do quadro de servidores do Município, esse será extensivo aos contratados, na mesma data e índice.

§3º. A contratação é de caráter administrativo, não gerando vínculo, não possuindo direito as férias proporcionais e décimo terceiro salário.

§4º. O contratado nos termos dessa lei, obrigatoriamente, será segurado do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 2º. A contratação será pelo período de seis meses, podendo ser prorrogado por iguais períodos de acordo com o interesse e necessidade do município.

§1º. Tal contratação será precedida de seleção pública.

§2º. Se a prorrogação da contratação ultrapassar o período de doze meses, o (a) contratado(a) terá direito a férias e 13º salário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Poder Executivo Municipal de Saldanha Marinho.

§3º. No interesse da Administração, o contratado poderá ser rescindido a qualquer tempo com aviso prévio de 30 (trinta) dias ou poderá, também, ser indenizado.

Art. 3º. A despesa decorrente dessa lei será suportada por dotação própria e específica.

Art. 4º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Saldanha Marinho, RS, 24 de maio de 2021.


João Elcio da Fonseca
Prefeito Municipal


Marilu Elena Scherer Moraes
Chefe de Gabinete



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Poder Executivo Municipal de Saldanha Marinho.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Municipal, sob o nº 052/2021, busca autorização para Contratar Emergencialmente sete agentes comunitários de saúde.

A realização de novo processo seletivo para contratação em caráter emergencial de agentes comunitários de saúde se justifica mediante decisão expedida pelo Tribunal de Contas do Estado, ainda no ano de 2019, conforme documentos anexos.

Dessa forma, solicito a aceitação do presente.

Gabinete do Prefeito Municipal de Saldanha Marinho, 24 de maio de 2021.


João Elcio da Fonseca
Prefeito Municipal



PROCESSO Nº: 1117-0200/19-7

INFORMAÇÃO: 0062/2019

RELATOR: **Conselheiro Cezar Miola**

MATÉRIA: **RECURSO DE EMBARGOS**

ÓRGÃO/ENTE: **Executivo Municipal de Saldanha Marinho**

OBJETO: **AUDITORIA DE ATOS DE ADMISSÃO**

DECISÃO ATACADA Nº: **2C-0953/2018**

PROCESSO PRINCIPAL (pp): **191-0200/17-1**

JULGADOR: **SEGUNDA CÂMARA**

RELATOR A QUO: **Conselheira Substituta Ana Cristina Moraes Warpechowski**

RECORRENTE: **Executivo Municipal de Saldanha Marinho**

Senhor Supervisor:

Acerca do apelo em causa, cabe dizer o que segue.

I – Consoante decidido pelo ilustre Relator deste feito, o recurso interposto pelo Executivo Municipal de Saldanha Marinho, representado pelo seu Prefeito, Sr. Volmar Telles do Amaral, preenche os pressupostos de admissibilidade e, assim, merece ser conhecido (fl. 28).

II – Insurge-se o Recorrente contra a decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas do Estado (TCE), a qual negou registro a 06 (seis) atos admissionais decorrentes de contratação temporária e declarou a cessação da ilegalidade administrativa em relação a outros 08 (oito) atos, igualmente decorrentes de contratação temporária (alíneas “c” e “d” da decisão recorrida, pp, fls. 145/146):

*c) **negar o registro** a 06 atos admissionais realizados mediante contratação temporária, nominados no Modelo II, Título 02, item 053, folhas 77 e 78, por infringência ao disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal;*

*d) **declarar cessada a ilegalidade administrativa** em relação aos 08 atos de admissão, originários de contratos por tempo determinado, constantes no Modelo V, Título 02, item 023, folha 78, em razão de já se encontrarem desconstituídos;*



Os atos em referência foram considerados irregulares por ter ficado evidenciado o caráter permanente da necessidade, eis que destinados a atender Programas de Governo de vigência indeterminada.

O Recorrente repisa razões já trazidas em sede de Esclarecimentos (fls. 85 a 104 e 112 a 129 pp), criticando, inicialmente, a suposta ausência de argumento ou fundamento da decisão recorrida. Após, tece considerações acerca dos Programas de Governo na área da saúde, sustentando que a forma de contratação de pessoal que melhor se afeiçoa é a contratação pela via precária, uma vez que sustentados por repasses de recursos, caso esses venham a faltar o Município não teria como arcar com tal despesa. Cita que esse seria o entendimento do Tribunal de Contas do estado de Minas Gerais (fl. 5) e do Tribunal de Justiça do RS (fl. 19).

Vê-se, ainda, que o embargante discorre, longamente (fls. 23 a 25), sobre suposto apontamento de ausência de Processo Seletivo Simplificado, no relatório de auditoria, concluindo: *"Logo, a orientação traçada deixou de ser observada pela auditoria, que simplesmente pelo fato de não ter sido realizado processo seletivo, reputou irregulares tais provimentos"* Trata-se de Opinião da auditoria, a alegada irregularidade. Sem qualquer argumento ou fundamento válido, afrontando, inclusive, orientação traçada por sua própria Corte. (fl. 25).

No que tange a alegada falta de fundamentação da decisão exarada por este Tribunal, flagrante a improcedência da defesa, conforme se evidencia no excerto do bem lançado Voto da Conselheira-Relatora no âmbito do processo principal, trazido à colação (fl. 142):

Com relação aos contratos por tempo determinado para o atendimento de Programas de Governo, elencados nos Subitens 1.3 e 1.4 do Relatório de Auditoria (fls. 72 e 73), destaco que este Tribunal firmou entendimento no sentido de que as contratações de profissionais para o desempenho de funções junto a Programas de Governo, após a edição da EC nº 51/2006, devem ser efetuadas mediante seleção pública, consoante Pareceres nºs. 03/2005, 07/2007 e Coletivo nº 04/2008.

Por pertinência, passo a transcrever excerto do Parecer Coletivo nº 04/2008, acolhido pelo Tribunal Pleno, em Sessão de 1º/04/2009, Processo nº 202-0200/08-7, in verbis:

"[...] não parece despropositado aceitar que servidores públicos admitidos para atuarem em Programas Temporários de Governo possam ser regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, admitidos por processo seletivo, nos mesmos moldes aplicados aos Agentes de Saúde



e Agentes de Endemias, desde que tais Programas de Governo tenham vinculação com a concretização do direito constitucional à saúde, ficando assim excluídos, a lare, da decisão do STF, prolatada em sede cautelar na ADIn nº 2535-4 (sic)."

Referente a entendimentos sobre a matéria trazidos pelo embargante, de origem no TCE de Minas Gerais e no TJ do RS, os quais podem, inclusive, não necessariamente representar a posição dominante nestas entidades, entende-se que não possuem o condão de alterar a jurisprudência pacífica firmada neste Tribunal de Contas, a qual, consoante destacado na decisão a quo, é no sentido da necessidade de realização de Processo Seletivo Público para as admissões visando a atender os Programas de Governo instituídos, especialmente, na área da saúde.

Por fim, destaca-se que a crítica contundente firmada pela Defesa, quanto à sugestão de negativa de registro por ausência de PSS, não procede, eis que tal aspecto sequer restou mencionado como irregularidade, pela Equipe no relatório de auditoria.

Em razão do exposto, entende-se que a decisão recorrida merece ser mantida, visto que o Recurso não trouxe argumentos capazes de infirmá-la.

III – Em conclusão, considerando que se tem em mira matéria já objeto de deliberação por parte do Órgão Julgador, cujo juízo só poderá ser reformado à luz de elementos de convicção bastantes, opina-se, *in casu*, pelo **não provimento** do recurso.

A sua consideração.
SAEM, em 06/02/2019

Paulo Fernando Marques Borba,
Coordenador do SAEM.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II – O decisório a ser impugnado tem o seguinte teor:

“ ...

a) negar registro a 06 atos admissionais realizados mediante contratação temporária, nominados no Modelo II, Título 02, item 053, folhas 77 e 78, por infringência ao disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal;

b) declarar cessada a ilegalidade administrativa em relação aos 08 atos de admissão, originários de contratos por tempo determinado, constantes no Modelo V, Título 02, item 023, folha 78, em razão de já estarem desconstituídos; (destaques do original).

...”

III – A Segunda Câmara, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas nº 08693/2018, decidiu pela negativa de registro e pela cessação da ilegalidade dos atos epigrafados, pois, a celebração dos contratos por tempo determinado para o atendimento de Programas de Governo (subitens 1.3 e 1.4 do Relatório de Auditoria) não foi precedida de seleção pública, o que seria cogente após a Emenda Constitucional nº 51/2006, conforme entendimento deste Tribunal de Contas exarado nos Pareceres nº 03/2005, nº 07/2007 e nº 04/2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Busca-se a reforma das alíneas “a” e “b” da Decisão nº 2C-0953/2018², prolatada, à unanimidade, pela Segunda Câmara³ (Sessão de 17-10-2018) que, respectivamente, negou registro e declarou cessada a ilegalidade de atos de admissão decorrentes de contratações por tempo determinado.

O Órgão Técnico, no que diz com a admissibilidade, reporta-se à manifestação exarada pelo Conselheiro-Relator, que admitiu o Recurso, e conclui, no mérito, por seu não provimento.

É o relatório.

I – Diante da ausência dos pressupostos legais e regimentais, o Recurso não poderá ser conhecido pelo egrégio Plenário.

Apesar de positivo o juízo inicial de admissibilidade realizado pelo Conselheiro-Relator, cabe observar que o Recurso **não atende ao requisito extrínseco denominado regularidade formal**, consistente no combate específico e particularizado aos fundamentos que subsidiaram a decisão, vez que o Recorrente apenas reproduz os argumentos comuns a outros processos nos quais se discute a questão, sem trazer qualquer motivo específico e tangível que autorize a reforma do *decisum*, além de transcrever grande parte dos esclarecimentos.

Contudo, caso o Tribunal Pleno entenda de modo diverso, passa-se ao exame do mérito.

² Proferida no Processo de Auditoria Ordinária de Admissões nº 000191-02.00/17-1.

³ Relator o eminente Conselheiro Algir Lorenzon.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER MPC Nº 06020/2019

Processo nº	01117-02.00/19-7
Relator:	CONSELHEIRO CEZAR MIOLA
Matéria:	RECURSO DE EMBARGOS ADMISSÕES
Recorrente:	EXECUTIVO MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

RECURSO DE EMBARGOS. ADMISSÕES. DECISÃO Nº 2C-0953/2018. CONTRATAÇÕES POR PRAZO DETERMINADO. NEGATIVA DE REGISTRO. CESSAÇÃO DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

O recurso deverá atender à regularidade formal, consistente no combate específico e particularizado aos fundamentos que subsidiaram a decisão, sob pena de não conhecimento.

As contratações por tempo determinado exigem a demonstração dos requisitos constantes do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República de 1988, além da realização de processo seletivo simplificado para as hipóteses diversas de contratações advindas de calamidade pública ou fatos do gênero.

Para exame e parecer do Ministério Público de Contas, em cumprimento das normas regimentais, o Recurso epigrafado, interposto pelo Executivo Municipal de Saldanha Marinho, por seu Administrador Volmar Telles do Amaral¹, cujas razões **não** se fazem acompanhar de documentos.

¹ Representado pelo Advogado Leandro Jacociunas (OAB/RS nº 51.659).





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O Embargante alega que não há na decisão recorrida outros argumentos se não aqueles trazidos pela equipe de auditoria. Dessa forma, considera que, nos termos do atual Código de Processo Civil, a decisão sofreria de falta de fundamentação.

Assere que se trata de programa sujeito a término a qualquer momento e assim ao encerramento dos repasses financeiros, o que ensejaria paralisação das atividades já que o Município não disporia de recursos suficientes para sua manutenção. Cita decisões do Tribunal de Contas de Minas Gerais e acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que corroborariam seu entendimento quanto à legalidade das contratações temporárias para tais casos.

Destaca que a Emenda Constitucional nº 51/2006, que acresce o §4º ao artigo 198 da Constituição da República, ao falar de admissão, poderia se referir às contratações temporárias, pois se quisesse exigir concurso público não necessitaria tratar distintamente do que preconiza o inciso II do artigo 37 da Constituição da República.

Assinala que as contratações temporárias atenderiam o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 11.350/2006 e que se o STF entender que não há mais regime jurídico único (ADI 2.135) para o serviço público em geral, a tese deste Tribunal de Contas seria inconstitucional. Cita local que corroborariam sua tese.

Entende que não haveria vedação na Emenda Constitucional nº 51/2006 e nem na Lei Federal nº 11.350/2006 para a contratação temporária.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Afirma que o Pedido de Orientação Técnica nº 7577-02.00/10-0 sequer estaria disponível ao Recorrente.

Considera que todas as contratações “observaram a evidente necessidade excepcional e temporária (...)”, bem definidas nas normas locais “tanto para a substituição de servidores em licença gestante, ausência de candidatos, atendimento da demanda”, o que estaria de acordo com os critérios elencados no Parecer Coletivo TCE nº 4/2012.

A Supervisão se manifesta pela improcedência do Recurso haja vista que as razões da irrisignação não trazem elementos suficientes para infirmar o decidido nos autos.

IV – Examinadas as razões que fundamentam o Recurso, verifica-se que **não** oferecem elementos capazes de modificar o *decisum*.

A questão discutida neste Processo diz respeito à possibilidade de registro de atos de admissão oriundos de contratações temporárias para as quais a Origem não comprovou a situação de excepcional interesse público que exigisse tal modalidade de admissão e nem comprovou a realização de processo de seleção pública.

No que diz respeito à alegada falta de fundamentação da decisão, não se sustenta a tese do Recorrente, haja vista que o Voto do Conselheiro-Relator, acolhido pela Segunda Câmara, expressamente ancorou tanto a negativa de registro quanto à cessação de ilegalidade no fato da inexistência dos requisitos indispensáveis à legitimidade dos atos e especialmente na ausência de seleção pública nos termos do entendimento consolidado neste Tribunal de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao mérito, a jurisprudência deste Tribunal de Contas se consolidou no sentido de que além da presença do interesse público excepcional, é preciso ainda a temporariedade das situações e a adoção de providências por parte da Administração, ou seja, realização de concurso público em prazo justo ou concomitante ao surgimento das necessidades, para o fim de que as contratações temporárias sejam consideradas legais em sentido amplo, o que não se verificou nos casos em exame.

Ainda, de acordo com o entendimento do STF, plasmado na ADIN 3430, a possibilidade de atendimento de funções de caráter permanente por meio de contratações por prazo determinado deverá ser compreendida nos casos em que a necessidade for efetivamente temporária, sob pena de desestabilizar as relações institucionais e de se desmoralizar a regra constitucional que protege o cidadão da usurpação dos cargos públicos, que a todos devem ser disponibilizados mediante concurso, o que ocorreria se vingasse indiscriminadamente o entendimento de que a inércia da Administração Pública não pode dar causa à interrupção da atividade estatal.

Quanto à alegação de transitoriedade dos programas de governo vinculados ao direito constitucional à saúde para os quais teria havido contratações temporárias (*Agentes Comunitários de Saúde*), o Ministério Público de Contas também concorda com a Supervisão no sentido de que a admissão pelo regime celetista, por prazo indeterminado, por meio de certame público, seria a via adequada para o atendimento de tais programas visto que a ADIN 2.135 não trata de modo específico dessa matéria.

Relativamente à ausência de procedimento de seleção pública, também já está consolidado neste Tribunal de Contas o entendimento de que tal fato impede o registro dos atos de admissão, pois contraria não apenas o entendimento consubstanciado no Pedido de Orientação Técnica



FL. 40	Rubrica
-----------	---------

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(POT) – Processo nº 7577-0200/10-0, aprovado pelo Tribunal Pleno em 18/05/2011, como também à Constituição da República no que tange aos princípios da igualdade e da impessoalidade.

Por fim, o Embargante não traz elementos objetivos que comprovem que as contratações impugnadas atenderam aos requisitos do excepcional interesse público e da temporariedade das necessidades atendidas, constituindo-se a peça recursal num conjunto de argumentos genéricos.

V – Diante do exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo **não** conhecimento do Recurso de Embargos, e, no mérito, em concordância com a Supervisão, pelo seu **não** provimento.

É o Parecer.

MPC, em 07 de maio de 2019.

DANIELA WENDT TONIAZZO,
Adjunta de Procurador.